

PARECER – NUENA – Nº 015/2017

Belém (PA), 18 de dezembro de 2017.

**À Comissão Permanente de Licitação - CPL/MPEG - Humberto Queiroz
– Presidente**

Trata-se da resposta do Recurso Administrativo interposto pela Construtora AM Engenharia LTDA – EPP, em desfavor a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, do Museu Emílio Goeldi - MPEG que julgou a licitante recorrente inabilitada para continuar no certame, pois após a análise técnica realizada pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG, quando da abertura dos envelopes não se verificou o respeito as exigências gravadas no edital, sobretudo a não existência de qualificação técnica para revestimento acústico – Item 7.3.3.2.2 do Edital.

O recurso impetrado pela empresa AM Engenharia LTDA – EPP, referente ao processo licitatório Concorrência 001/2017, de improcedência da inabilitação da referida empresa, tendo em vista que os motivos apresentados, suscitam discussões e divergências, inclusive nos julgados do TCU, requer que:

“Seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2, item Revestimento Acústico, cujo valor é insignificante frente à estimativa global da obra, tendo a referida parcela valor ínfimo frente ao valor do futuro contrato, portanto, não pode servir como requisito de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame e em desacordo com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência;”

Cabe ressaltar que a empresa apresentou o questionamento quanto às exigências do edital em 29 de novembro de 2017. Entretanto, o prazo para a impugnação do edital é de até 05 dias uteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação pela administração (15 de novembro de 2017), conforme art. 41 §1º da lei 8.666/94. De acordo com o item 12.6 do edital, “Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”



Esclarecemos que objeto da licitação é a contratação de empresa especializada, para execução da complementação da construção do Centro de Exposições Eduardo Galvão, que terá como finalidade fundamental **abrigar, proteger e expor** os acervos científicos do MPEG do tipo arqueológico, etnográficos, paleontológicos, dentre outros.

Ademais, a necessidade da exigência de comprovação de atestado técnico operacional de execução de revestimento acústico é válida e legal uma vez que se caracteriza como uma relevância técnica, de acordo com a sumula TCU N°263/2011. A execução deste item se refere ao isolamento acústico da cabine, onde serão instaladas as condensadoras do sistema frigorígeno do prédio do centro de exposições. A referida cabine é contígua ao salão principal de exposições, onde ficarão expostos acervos científicos de conservação extremamente complexa e cara do tipo arqueológico, etnográficos, paleontológicos, dentre outros, que são sensíveis a reverberação acústica. E ainda, os módulos expositivos, são compostos de cúpulas em vidro, os quais não podem sofrer a mínima reverberação, além da exposição dos acervos digitais linguísticos, cuja a ação de sons externos dificultará de sobremaneira sua compreensão.

Assim sendo, é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, **bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução**. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do objeto que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

No tocante à segurança do bem público e à proteção dos artefatos históricos e naturais de valores incalculáveis que serão abrigados na edificação, esclarecemos que a inexecução do serviço ou sua execução com vícios de construção resulte em risco elevado para a Administração pública e que, dessa forma, descaracterizariam a finalidade fundamental do objeto licitado. Portanto, é justo considerar que o item 7.3.3.2.2 - Revestimento Acústico merece ser classificado de grande relevância técnica, logo, passível de exigência de atestado técnico operacional no edital, conforme legislação vigente.

O percentual exigido no edital e julgado importante por este núcleo, não restringe a participação de qualquer empresa, haja vista que das empresas participantes do certame, sete apresentaram atestado de capacidade técnica referente ao item. E ainda, outras empresas, inclusive a própria recorrente, informaram que possuíam atestados de execução do item, porém, não haviam atentado para tal exigência, razão pela qual não constar no rol de seus respectivos documentos para habilitação no certame, portanto, a exigência do atestado, não contraria o art.3º §1º da lei 8.666/94.



Diante dos fatos apresentados, reiteramos a decisão da inabilitação da AM Engenharia LTDA – EPP e prosseguir com o processo licitatório.

Na certeza de termos respondido a contento o presente pleito, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



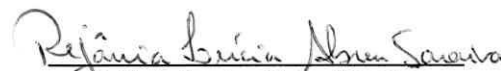
Maria do Socorro Salgado Pinto
Coordenadora do Núcleo de Engenharia e
Arquitetura
MCTIC/Museu Paraense Emílio Goeldi



Antônio Marcos Mamoré Fernandes
Membro Técnico do Núcleo de Engenharia
e Arquitetura



José Antonio Ferreira de Souza
Membro Técnico do Núcleo de Engenharia
e Arquitetura



Rejânia Lucia Abreu Saraiva
Membro Técnico do Núcleo de Engenharia
e Arquitetura



Renata Bastos Santiago
Membro Técnico do Núcleo de Engenharia
e Arquitetura

